



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11829.720037/2013-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.838 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria Multa Aduaneira - Responsabilidade Solidária
Recorrente SIHI DO BRASIL IND. E COM. DE SISTEMAS DE BOMBEAMENTO LTDA. E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2011

INFORMAÇÃO RELATIVA À COBERTURA CAMBIAL NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. FALSIDADE. COMPROVAÇÃO.

A importadora, auxiliada por seu despachante aduaneiro, prestou a informação falsa de que algumas Declarações de Importação seriam sem cobertura cambial, a fim de burlar o limite de importações previsto para sua habilitação. A conduta foi capitulada como infração punível com a pena de perdimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Responde pela infração quem concorre para sua prática. Decreto-Lei 37/1966, artigo 95, I.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, e Semíramis de Oliveira Duro

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP:

Os interessados foram autuados com a multa por conversão da pena de perdimento, no valor de R\$ 114.789,95.

Segundo a fiscalização, o importador, auxiliado por despachante aduaneiro, *“burlou o limite de importações estabelecido pela IN SRF 650/2006 ao registrar declarações de importação com a informação ‘sem cobertura cambial’, sendo que as referidas importações estavam sujeitas a pagamento ao exportador estrangeiro”* (fl. 4 do "e-processo").

Foi juntado “Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos” em fls. 8-34. A conduta foi tipificada no artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Sihi do Brasil (SIHI) foi intimada em 8/1/2014 (fl. 1000) e Eliseu da Rocha Barboza (ELISEU) foi intimado em 9/1/2014 (fl. 1002).

SIHI apresentou impugnação em 24/1/2014 (fls. 1006 e ss.). Alega:

No Termo de Verificação Fiscal é reconhecido que não há qualquer vedação legal a que um importador registre uma declaração de importação (DI) “com” ou “sem” cobertura cambial, tampouco que, em momento seguinte, retifique tal informação, como procedeu a impugnante.

Apresenta considerações sobre a empresa.

A adesão à modalidade simplificada de habilitação ao RADAR deu-se em virtude da maior agilidade na liberação deste tipo de habilitação e da menor complexidade documental.

Não foi conivente com condutas que pudessem afrontar a legislação tributária ou aduaneira, ainda que apenas sob o enfoque das obrigações de cunho administrativo.

Apresenta certidões negativas.

A pena de perdimento (conforme artigo 689 do Regulamento Aduaneiro) exige “dano ao Erário”, o que pressupõe a caracterização de um prejuízo financeiro, perda de arrecadação ou arrecadação em montante aquém do devido.

Não basta o descumprimento de uma regra formal ou administrativa, impõe-se o reflexo econômico do ato do agente.

Imperiosa a comprovação de que o ato é doloso e pautado pela má-fé.

Não houve prejuízo ao Erário nem prova, pela Fiscalização, da intenção dolosa da impugnante.

Em algumas de suas DI de 2011 foi aposta a informação de que se tratariam de operações “sem cobertura cambial”. Estas DI foram retificadas para “com cobertura cambial”, levando a fiscalização ao entendimento de que houve “falsa declaração”.

Se a informação relativa à cobertura cambial fosse tida como relevante, sua retificação dependeria de aceitação pela Receita Federal, o que não ocorre (cita fl. 27).

As retificações tiveram por intuito corrigir erros. Não houve falsa declaração relativa às mercadorias importadas. Cita julgados.

O inciso VI do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro menciona documentação falsificada ou adulterada, o que não corresponde à presente hipótese. A documentação apresentada pela impugnante nos processos de importação questionados é legítima.

No âmbito penal não se cogita de pena sem que haja tipificação da conduta (Princípio da Tipicidade Cerrada). Não se admite a extensão de interpretações, analogia nem presunções.

A impugnante está sendo punida por ato de terceiro, seu despachante aduaneiro.

Por força de atos e equívocos de seu despachante é que a impugnante está sendo penalizada. O despachante deveria responder de forma exclusiva. Cita julgados.

Requer o afastamento da multa aplicada ou, alternativamente, sua redução.

ELISEU apresentou impugnação em 31/1/2014 (fls. 1039 e ss.). Alega:

Não existe solidariedade entre despachante e o interessado no despacho, importador ou exportador.

O despachante aduaneiro é agente auxiliar do comércio, preposto ou mandatário. As relações entre despachante e comitente são reguladas pelas leis que regem o mandato (Decreto-Lei nº 4.014/1942, artigo 28). O despachante apenas age em nome do outorgante.

Cita artigos 808, 809, IV e 810 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

Não existe responsabilidade solidária por infrações entre o despachante aduaneiro e seus clientes, visto que não existe interesses comuns.

Não deve existir entre o despachante aduaneiro e o importador ou exportador qualquer vínculo de comércio de mercadorias com intuito de lucro (Decreto nº 646/1992, artigo 10).

Cita o Código Tributário Nacional (CTN), artigos 124, I e 137, I.

A norma regulamentadora da atividade de despachante aduaneiro e demais normas impedem a solidariedade. Requer sua exclusão do polo passivo do auto de infração.

Os autos foram encaminhados à DRJ/São Paulo em 24/4/2014.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP indeferiu a impugnação com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2011

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INFORMAÇÃO RELATIVA À COBERTURA CAMBIAL. FALSIDADE.

A fiscalização demonstrou que a importadora, auxiliada por seu despachante aduaneiro, prestou informação inverídica (falsa) de que algumas DI seriam “sem cobertura cambial”, a fim de burlar o limite de importações previsto para sua habilitação.

Foi corretamente enquadrada a conduta como infração punível com a pena de perdimento — Decreto-Lei 37/1966, artigo 105, VI.

Responde pela infração quem, de qualquer forma, concorre para sua prática - Decreto-Lei 37/1966, artigo 95, I.

O contribuinte não apresentou recurso voluntário e o responsável solidário apresentou recurso voluntário onde, basicamente repete seus argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

O recurso voluntário do responsável solidário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O contribuinte SIHI DO BRASIL IND. E COM. DE SISTEMAS DE BOMBEAMENTO LTDA. E OUTRO não apresentou recurso voluntário.

Trata-se de analisar o recurso voluntário apresentado por Eliseu da Rocha Barboza, despachante aduaneiro e responsável solidário pela multa aduaneira em questão.

Primeiramente, o recorrente tece uma série de comentários acerca da dificuldade de trabalho na área aduaneira, pelo excesso de burocracia, pela dificuldade de se lidar com os sistemas informatizados e pela quantidade de cargas que transitam por estas unidades.

Tais comentários não interferem no deslinde da questão.

A fiscalização enquadrou os autuados na infração tipificada no artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado.

De acordo com o artigo 2º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 650/2006, a empresa habilitada na modalidade simplificada tinha como limite de operações “com cobertura cambial” o montante de US\$ 150 mil, CIF na importação.

A fiscalização constatou que a empresa conseguiu registrar declarações de importação cujos valores CIF somados ultrapassaram o limite estabelecido pela IN/SRF 650/2006 e controlado pelo Siscomex.

A fiscalização apresenta a planilha que comprova esta constatação.

Para melhor elucidar a questão, transcrevo trecho do termo fiscal, que também foi reproduzido no acórdão recorrido:

Como se observa, no período destacado, de 10/2011 a 05/2012, a SIHI extrapola o limite imposto pela IN SRF 650/2006. Teria sido falha no sistema? Não.

A Fiscalização detectou que a SIHI, para que pudesse registrar declarações de importação e ultrapassasse o limite imposto pela IN SRF 650/2006, registrou declaração de importação

informando “sem cobertura cambial” quando na verdade deveria ter informado “com cobertura cambial”.

A informação “sem cobertura cambial” prestada no registro da DI permitiu que a SIHI registrasse, sem limites, declarações de importação no sistema, uma vez que somente entram para cálculo do limite de US\$ 150 mil os valores das declarações de importação que possuem cobertura cambial, conforme previsto na IN SRF 650/2006.

Obviamente, tanto o registro de declaração de importação como “sem cobertura cambial” quanto a retificação de “com” para “sem cobertura cambial” são permitidos, desde que tais operações reflitam a realidade dos fatos, o que não foi o caso da SIHI.

O que determina se a declaração de importação é com ou sem cobertura cambial é a negociação entre importador e exportador. Se este realiza negócio pelo qual não vai receber pagamento daquele, a fatura comercial registra tal fato, como também registra se o pagamento for previsto.

Havendo previsão de pagamento ao exportador na fatura comercial, o importador deve informar no Siscomex “com cobertura cambial”; não havendo, “sem cobertura cambial”.

O sistema permite que uma DI seja registrada tanto com a informação “com cobertura cambial” quanto com a informação “sem cobertura cambial”.

No caso do auto de infração em tela, a fiscalização demonstrou que a empresa, auxiliada por seu despachante aduaneiro, prestou a informação inverídica de que algumas DI seriam “sem cobertura cambial”, a fim de burlar o limite de importações previsto para sua habilitação simplificada.

Como a empresa realizou, na verdade, importações “com cobertura cambial” acima do limite estipulado, deveria ter solicitado outro tipo de habilitação, sujeitando-se aos requisitos da norma aduaneira.

A empresa optou pela modalidade “simplificada”, que lhe proporcionou “menor complexidade documental”, mas utilizou-se de falsas declarações a fim de burlar o sistema Siscomex.

A fiscalização aponta que a empresa, auxiliada por seu despachante, realizou diversas retificações das DIs. Mais uma vez, para melhor elucidar os fatos, transcrevo trecho do termo fiscal e do acórdão recorrido:

No final do mês de setembro de 2011, a SIHI já somava US\$ 151.584,31 em importações CIF, que se iniciaram em junho do mesmo ano. Ela estaria impedida de registrar outras declarações de importação até 30/11/2011, recuperando US\$ 9.829,76 (valor que faltaria para chegar a US\$ 150 mil a partir da diferença entre US\$ 151.584,31, e US\$ 11.414,07, total de importações no mês de junho) assim que chegasse o mês de dezembro.

O registro da DI 1120130478 com a informação “sem cobertura” cambial permitiu que a SIHI realizasse a importação.

Esta conduta se repetiu no registro das declarações: 1123493822, 1123493938, 1123497380, 1124147928 e 1124222385.

A legislação permite a retificação do campo “cobertura cambial” sem necessidade de aceitação pela Receita Federal. Isso permitiu que a empresa alterasse as DI sem o aceite da Receita Federal.

A retificação posterior das DIs quanto à “cobertura cambial” não afasta o fato de que foram prestadas informações falsas, a fim de burlar o limite de importações conferido a empresa.

Assim, conclui-se que os atos praticados pela empresa e por seu despachante aduaneiro foram dolosos e evadidos de má-fé.

O auto de infração fundamenta corretamente a questão da falsidade em documento utilizado no despacho aduaneiro, sendo corretamente enquadrada a conduta como infração punível com a pena de perdimento, como prevê o Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 105, VI.

O fato tipificado, isto é, a falsificação ou adulteração de qualquer documento necessário ao embarque ou desembarque de mercadoria é considerado “dano ao Erário”, por força do disposto no caput do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

Portanto, a infração tipificada no inciso VI do artigo 105 do DL 37/1966 é considerada “dano ao Erário” por expressa disposição legal, independentemente de haver, ou não, falta de recolhimento de tributo.

Em relação à responsabilidade solidária, o recorrente alega que é um mandatário e que não há solidariedade entre despachante e cliente.

Alega que não possui responsabilidade pelos atos praticados pois não é o proprietário das mercadorias. Alega também que não existe responsabilidade tributária entre o despachante aduaneiro e o importador ou o exportador.

Cita também a jurisprudência acerca de responsabilidade do infrator, entre outras decisões judiciais que alega tratarem do tema.

O termo fiscal cita o artigo 136 do CTN e os artigos 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37/1966 para fundamentar a responsabilidade da empresa e do recorrente.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Decreto-Lei nº 37/1966, artigos 94 e 95:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º (...)

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...)

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

O termo fiscal conclui:

“Aquele que promoveu o registro da declaração de importação ou a sua retificação, com informações falsas, deve, portanto, também ser penalizado” (fl. 32).

O recorrente, na condição de mandatário e representante da empresa perante a Receita Federal, prestou as informações falsas atinentes à cobertura cambial, de sorte que “concorreu” para a infração.

O instituto da solidariedade tributária se presta exatamente a combater as condutas perpetradas no caso em tela.

As normas citadas no recurso voluntário do recorrente não afastam a incidência do disposto nos artigos 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Portanto, concluo que a fiscalização procedeu corretamente ao imputar a infração à empresa e ao caracterizar a responsabilidade solidária do despachante aduaneiro, neste caso, o recorrente.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

Processo nº 11829.720037/2013-63
Acórdão n.º **3301-002.838**

S3-C3T1
Fl. 1.133

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

CÓPIA